

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.862/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165687-43
Impugnação: 40.010128196-46
Impugnante: Vale S.A.
IE: 400024161.50-37
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatado que a Contribuinte deixou de retificar e retransmitir os arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Exclusão da majoração da multa isolada, por não restar comprovada a reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte deixou de retificar e retransmitir os arquivos eletrônicos referentes à totalidade de suas operações de entradas e saídas, relativas ao período de janeiro a julho de 2005, conforme lhe foi solicitado pelo Termo de Intimação nº 06/10.

As mercadorias adquiridas pela empresa Autuada não foram identificadas devidamente, apenas informadas sob o código “mat. diversos” e como descrição “mat. diversos”.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIV, majorada nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/66.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de que a Contribuinte deixou de retificar e retransmitir os arquivos eletrônicos referentes à totalidade de suas operações de entradas e saídas, relativas ao período de janeiro a julho de 2005, conforme lhe foi solicitado pelo Termo de Intimação nº 06/10 (fls. 09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi solicitado a Contribuinte que retificasse dados incorretos nos seus arquivos eletrônicos, ali discriminados, constantes dos Registros tipos “54 e 75”.

Na forma da legislação vigente, os referidos arquivos, devidamente retificados pela Impugnante, deveriam ser retransmitidos via internet.

No entanto, tais arquivos eletrônicos, relativos ao período de janeiro/05 a julho/05, foram entregues em meio físico (*Compact Disc*) aos Auditores Fiscais que esta subscrevem, para continuidade dos trabalhos de auditoria fiscal a que estava submetido a Contribuinte.

Assim ocorrendo, a entrega dos arquivos eletrônicos pelo meio citado, teve a finalidade de atender a uma necessidade urgente e específica até que a Contribuinte pudesse encaminhá-los pela via normal, isto é, via internet/Sintegra.

De toda forma, a entrega das informações em meio físico, não afasta a possibilidade de aplicação da penalidade, posto que foi exigida, por Intimação (fls. 09) a retificação e retransmissão dos arquivos em meio eletrônico.

E foi exatamente o que ocorreu, verificada pelo Fisco a infração à legislação tributária, outra alternativa não restou ao mesmo senão em aplicar a penalidade isolada capitulada no art. 54, XXXIV da Lei nº 6763/75.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFGMs por infração.
(Grifou-se)

Com relação ao cálculo da aplicação da multa, para cada período mensal em que a Contribuinte entregar arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, equivale a uma infração. Não há, como alega a Impugnante, uma transmissão em conjunto de arquivos, mas uma transmissão para cada período de referência, com periodicidade mensal.

Logo, 7 (sete) arquivos eletrônicos, relativos ao período de janeiro/05 a julho/05 deixaram de ser retificados e retransmitidos conforme intimado pelo Fisco. Correto, portanto, o cálculo da penalidade aplicável à matéria.

Portanto, a penalidade aplicada atende ao princípio basilar da legalidade tributária. Afaste-se, também, a arguição de desproporcionalidade e irrazoabilidade daquelas multas, pois aplicadas na exata proporção das infringências apontadas.

Finalmente, no que diz respeito à majoração da penalidade isolada, importante ressaltar que existe nos autos a informação de não reincidência constatada pelo CC/MG, conforme se vê às fls. 68.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 67/68 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da multa isolada, por não estar comprovada a reincidência. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml